



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**IMPACTOS DA LEI 13.964/19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

ORIENTANDO (A): AMANDA KAROLINE SIGRID PIRES ROSA
ORIENTADOR: PROF. M.S.: JOSE EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA-GO
2023



AMANDA KAROLINE SIGRID PIRES ROSA

**IMPACTOS DA LEI 13.964/19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. Orientador M.S.: Jose Eduardo Barbieri

GOIÂNIA-GO
2023



AMANDA KAROLINE SIGRID PIRES ROSA

**IMPACTOS DA LEI 13.964/19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Data da Defesa: 23 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): MS. Jose Eduardo Barbieri Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Fernanda Ferreira de Paula Moi Nota



**PUC
GOIÁS**



DEDICATÓRIA

Inicialmente dedico este trabalho aos meus pais, da qual sem eles não seria possível o início e conclusão deste sonho, mas, em especial, também dedico a mim, que mesmo diante de todos os obstáculos, não desisti.



**PUC
GOIÁS**



IMPACTOS DA LEI 13.964/19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Amanda Karoline Sigrid Pires Rosa¹

Palavras-chave: Sistema Carcerário. Ressocialização do Apenado. Pacote Aticrime. Direitos Fundamentais.



SUMÁRIO

1. SISTEMA CARCERARIO NO BRASIL	Erro! Indicador não definido.
1.1 POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL: um retrato das desigualdades e da segregação.....	10
1.2 DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DO ADPF 347 11	
1.3 COMPARATIVO ENTRE OS DADOS DO IPEA E OS DADOS DO PRESÍDIO DE ORIZONA	16
1.4 DESPERSONIFICAÇÃO = SUBTRAÇÃO DE DIREITOS DA PESSOA	20
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO EXECUTADO	22
2.1 A RELEVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA EXECUÇÃO DA PENA	22
2.1.1 DO DIREITO À VIDA	22
2.1.2 DO DIREITO À LIBERDADE	25
2.1.3 DO DIREITO À IGUALDADE	25
2.1.4 DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	26
2.2 FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA VOLTADA PARA O TRABALHO	27
3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL	32
3.1 LEI N. 13.964/19	32
3.1.1 Prisão preventiva antes e depois da lei 13.964.....	32
3.2 MEDIDAS QUE AFETAM O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	35
3.3 PRINCIPAIS IMPACTOS NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO.....	38
CONCLUSÃO	42

INTRODUÇÃO

No Brasil, o cumprimento de pena restritiva de liberdade visa à reinserção do preso à sociedade. Sendo assim, tal indivíduo, durante o cumprimento de sua pena, deve ter acesso aos meios que possibilitem a sua reeducação, garantindo assim a sua readaptação ao convívio social ao final da sua condenação.

A Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, foi sancionada em dezembro de 2019 e trouxe mudanças para o sistema prisional brasileiro e para a ressocialização dos apenados. Essa lei teve como objetivo principal tornar o processo penal mais eficiente e garantir maior segurança para a sociedade.

Todavia, o que precisa ser observado, é o impacto que a lei causará no sistema carcerário brasileiro, considerando a precariedade das penitenciárias compreende-se que a estrutura do sistema penitenciário e o encarceramento em massa, juntamente com o aumento da população prisional e a alta taxa de reincidência é um problema grave e requer uma solução concreta.

Nesse sentido, percebe-se que diante do aumento do tempo de cumprimento de penas e a ampliação das possibilidades de condução à prisão, podem contribuir para o agravar a situação carcerária brasileira e se mostrar, ao longo do tempo, uma medida ineficaz no combate à criminalidade, descumprindo o principal objetivo pacote anticrime aprovado

É importante destacar que o sistema prisional brasileiro ainda enfrenta diversos desafios, como superlotação, condições precárias de infraestrutura e falta de políticas efetivas de ressocialização. Portanto, é fundamental que sejam implementadas políticas públicas que visem aprimorar o sistema prisional brasileiro e garantir a ressocialização dos apenados.

Nesse sentido, o objetivo do trabalho é analisar as mudanças trazidas pelo pacote anticrime em relação às finalidades da pena e principalmente, em relação ao impacto no sistema punitivo brasileiro. Para isso, foi apresentado a situação do sistema prisional brasileiro e a sua ineficácia da ressocialização do apenado. Buscou-se identificar as mudanças que a lei do pacote anticrime trouxe para a legislação criminal brasileira após a sua entrada em vigor e por fim demonstrar como os impactos negativos que as mudanças poderão acarretar a longo prazo no sistema penitenciário brasileiro, bem como a sua inconstitucionalidade com as garantias fundamentais ao apenado. Para assim, conseguir responder à pergunta problema da pesquisa:

A implementação do “Pacote Anticrime” trouxe tudo que era realmente almejado ou veio acompanhado de pontos contraditórios dentro do projeto em questão?

Note-se que a ressocialização do apenado é extremamente importante, não apenas para o próprio indivíduo que está cumprindo uma pena, mas também para a sociedade em geral. É importante porque, sem ela, o penitenciário pode ser mais tolerante a voltar a cometer crimes e reincidir no sistema prisional. Ao ajudar o indivíduo a se reintegrar na sociedade, é possível reduzir as taxas de reincidência e, portanto, melhorar a segurança pública. Além disso, pode ajudar a combater o estigma associado aos que foram presos, proporcionando-lhes oportunidades para se reintegrarem e se tornarem membros produtivos da sociedade.

É importante discutir se essas mudanças podem ter efeitos negativos na vida da prisão, como o aumento do tempo de detenção sem julgamento, a dificuldade na progressão de regime, o que pode prejudicar a sua ressocialização, além de agravar as condições de cumprimento da pena para os presos de detidos alta periculosidade.



1. SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

Há em nosso país uma agressão violenta aos direitos do preso, todos os dias homens são torturados, estuprados, isso quando não acabam mortos nos presídios brasileiros, o apenado vive sem perspectiva de direito, de vida e de melhoria. Fato é que isso acontece por dois fatores. Primeiro, é da cultura já instalada negligenciar o condenado, acreditando que tudo que lhe acontece na prisão é justificado por ele ser “criminoso” e por isso não é sujeito passível de direitos, isso é tão verdade que é evidente a forma como os direitos humanos são tratados na sociedade, todos já ouviram a frase “Direitos Humanos só defende bandido”.

O segundo fator determinante para essa realidade é a inércia dos poderes Executivo e Legislativo, talvez porque o preso não goze de direitos políticos conforme o Art. 15, III da CF. Assim não influencia diretamente (com voto) a casta política, e ainda sofre grande negativa da sociedade em geral. Destarte, é raro encontrar quem defenda um sistema humanitário para os detentos.

O “estado de coisas inconstitucional” (ECI) tem origem na jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, baseia-se quando observasse a existência de um quadro de violação geral e sistêmica dos direitos fundamentais resultante da omissão inconstitucional do poder político, mediante a incompetência dos Poderes Legislativo e Executivo no que tange a criação e implantação de políticas públicas que permitam superar esse estado de coisas (MIGUEL, 2018 p.10). Por sua vez, foi proposta por meio de ADPF(347) apenas no ano de 2015, o caso em voga foi interposto pelo partido político PSOL.

Os direitos violados pelo Estado Brasileiro são inúmeros, dentre os quais podemos citar, direito à saúde, dignidade da pessoa humana, integridade física e moral. Essa violação aos direitos do preso impactam diretamente na função da pena, que tem caráter punitivo e ressocializadoras.

A fragilidade do Estado em pôr em prática os preceitos constitucionais, e custodiar os detentos é cediça. Atualmente as penitenciárias são utilizadas para o depósito de seres humanos, no qual os e direitos fundamentais são desprezados e violados em todo sistema penitenciário brasileiro, justamente onde necessitam ser utilizados pelas autoridades, servindo como exemplo aos detentos, para poderem ser cobrados dos mesmos ao decorrer do cumprimento da pena e mesmo após ter cumprido a sanção penal.

Entretanto, a culpa dessa incompetência estatal não parte apenas do Poder Executivo, a respeito disso Rogério Greco afirma:

A culpa por essa ineficiência não deve ser creditada somente ao Poder Executivo, ou seja, aquele Poder encarregado de implementar os recursos necessários ao sistema penitenciário. A corrupção, o desvio de verbas, a má administração dos recursos, enfim, todos esses fatores podem ocorrer se, para tanto, não houver uma efetiva fiscalização por parte dos órgãos competentes. (GRECO; 2015, p. 227).

Sobre o tema Fernando Capez assevera:

É de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem. (CAPEZ, 2012, p. 64).

Considerando a falência do sistema carcerário brasileiro os principais problemas encontrados foram: superlotação; agressões, torturas e impunidade dos acusados dessas práticas; falta de tratamento médico; falta de banho de sol; má qualidade da água e da comida servida; revista vexatória e falta de autorização para visita; falta de assistência jurídica; insuficiência de programas de trabalho e ressocialização.

1.1 POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL: um retrato das desigualdades e da segregação

Segundo dados do Ministério da Justiça de dezembro de 2019, de cada 100 (equivalente a 362.547 pessoas), 17,84% estão em regime semiaberto (equivalente a 133.408 pessoas), 0,58% estão cumprindo medida de segurança (equivalente a 4.359 pessoas) e 3,36% estão em regime aberto (equivalente a 25.137 pessoas). Os dados mostram um crescimento dessa população de 3,89% em relação ao apurado em 2018

O déficit atual é de 312.925 vagas no sistema penitenciário brasileiro – mais da metade do total nacional de vagas existentes. Para resolver esse problema, seria necessária a construção imediata de mais de 600 novas unidades. Os estudos sobre o perfil do interno penitenciário brasileiro evidenciam que: 62,11% são jovens entre 18 e 34 anos (idade economicamente produtiva); 92,54% são do sexo masculino, com

uma escolaridade deficiente (constando apenas 14.790 pessoas alfabetizadas) e oriundos de grupos menos favorecidos da população (Depen, 2019).

A Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados divulgou, em janeiro de 2020, um debate no qual o Diretor do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, Clayton Nunes, que afirmou que a lei prevê que o Sistema Penitenciário tem como finalidade a recuperar os presos, mas reconhece que a recuperação dos presos ainda não acontece em todo o sistema prisional, especialmente "no âmbito dos estados".

Neste mesmo debate o Deputado Federal Antônio Carlos Biscaia (PT-RJ) afirmou que as penitenciárias brasileiras são verdadeiras "escolas do crime", o que impossibilita a recuperação e a ressocialização dos presos. Para o deputado Moroni Torgan (PFL-CE), o que ocorre no Sistema Penitenciário Brasileiro atualmente é um problema que vem acontecendo há vários governos, que sempre relegaram para um segundo plano os direitos humanos. O dinheiro que vem do jogo e que seria destinado para a recuperação das penitenciárias não está sendo aplicado", declarou.

A respeito do déficit de vagas, o diretor do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça afirmou que o problema é de fato muito antigo. Recorda que em 1984 o déficit de vagas era de 70 mil e hoje, juntando a falta de vagas nas cadeias dos estados, faltam mais de 110 mil vagas. O Representante do Ministério da Justiça admitiu que as verbas do Fundo Penitenciário (FUNPEN) estão contingenciadas e que ele tem dito aos Secretários de Segurança dos Estados que se esses R \$203 milhões do FUNPEN fossem liberados isso representaria 6.500 vagas a mais.

1.2 DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DO ADPF 347

Em 2015, a ADPF nº 347 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), por meio do advogado constitucionalista Daniel Sarmiento. A petição tinha como objetivo reparar as gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da Constituição, diante do incumprimento massivo dos direitos fundamentais resultantes da inércia dos poderes públicos no tratamento da questão prisional brasileiro (BASTOS, 2017). Em resumo, a ação visava que a Corte concordasse e declarasse o ECI dos presídios do país.

O Ministro Marco Aurélio, relator do processo, faz uma comparativa dos presídios brasileiros como sendo "masmorras medievais" e que não é um problema

de um presídio específico, e sim uma situação generalizada. Assim como, admite a existência da violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante a dignidade, higidez física e integridade psíquica” (BRASIL. STF, 2015, p.25).

Quanto a declaração do ECI, Alexandre (2016 p. 96) considera que:

Trata-se de decisão que busca conduzir o Estado a observar a dignidade da pessoa humana e as garantias dos direitos fundamentais uma vez que esteja em curso graves violações a esses direitos por omissão dos poderes públicos. O juiz constitucional depara-se com uma realidade social necessitada de transformação urgente e, ao mesmo tempo, com falhas estruturais e impasses políticos que implicam, além do estado inconstitucional em si mesmo, a improbabilidade de o governo superar esse estágio de coisas contrário ao sistema de direitos fundamentais, sem que o seja a partir de uma forte e ampla intervenção judicial.

Seguindo totalmente com o voto do relator, o Ministro Ricardo Lewandowski reconhece o ECI e cita que: “essa é uma interferência legítima do Poder Judiciário nessa aparente discricionariedade nas verbas do fundo penitenciário brasileiro (STF, 2015, online). Nesse mesmo diapasão, o Ministro Celso de Mello menciona que “Os recursos financeiros que integram o fundo penitenciário nacional têm uma vocação própria, uma destinação específica e com essas medidas de bloqueio de recursos subverte-se a função precípua que justifica a imposição da sanção penal” (STF, 2015, online).

Em concordância com o relator, o ministro Edson Fachin em seu voto menciona a necessidade de acolher os pedidos referentes a audiência de custódia, mutirão carcerário e fundo penitenciário. Nesse mesmo entendimento, o ministro Roberto Barroso também votou a favor da concessão cautelar no que tange a realização de mutirões carcerários, assim como traz em seu voto uma concessão de ofício a cautelar para que o Governo Federal encaminha ao relator um diagnóstico da real situação para que a corte tivesse embasamento em termos quantitativos para que assim julgasse a ação.

Eu penso que, até para nós julgarmos o mérito desta Ação, quando chegar a hora, nós precisamos de informações vindas do Governo Federal: um diagnóstico adequado do sistema; um diagnóstico - que pode ser até que exista, mas não está nos autos - que diga respeito ao número de vagas faltantes; que diga respeito aos custos; que diga respeito a sabermos quanto disso é obrigação ou possibilidade da União Federal; quanto disso caberá aos Estados, já que, em última análise, enfrentar esse problema adequadamente exigirá que os Estados também apresentem planos de enfrentamento e superação do problema” (ADPF, 2015 pág. 69)

A proposta do Ministro Luiz Roberto em determinar que a forneça dados sobre a situação das prisões brasileiras foi acolhida por maioria dos votos. Em relação as audiências de custódia, a Ministra Rosa Weber deferiu a favor com a ressalva do prazo de 60 dias sugerido pelo Ministro Edson Fachin. Nesse mesmo entendimento, o Ministro Teori Teori Zavascki votou em favor da medida cautelar para que se realizassem as audiências de custódia, assim como também votou em deferimento quanto ao fundo previdenciário, reiterando que não se trata de falta de recursos e sim má gestão.

Em seu voto, a ministra Carmem Lúcia, em concordância com o relator, menciona a necessidade de existir um diálogo com a sociedade sobre o tema. A falta de prisões federais é um fator que agrava a situação, pois é responsabilidade da União e não dos estados em responder pelos presos.

O Ministro Gilmar Mendes também votou em deferimento do pedido cautelar relacionado à necessidade das audiências de custódias e o descontingenciamento do fundo penitenciário.

O Estudo de Lemos e Cruz (2017) objetivando perceber os desdobramentos da incorporação da ECI pelo Supremo Tribunal realizou uma análise comparativa das justificativas dos Ministros ao proferirem seus votos.

Quadro 1 - Resumo dos votos dos ministros

EMBASAMENTO	MINISTRO
A situação vexaminosa das prisões: ofensa a preceitos fundamentais	Marco Aurélio; Roberto Barroso; Teori Zavascki; Luiz Fux; Gilmar Mendes; e Celso de Mello
Legitimidade da CRFB: ofensa a preceitos fundamentais	Edson Fachin, Marco Aurélio e Carmen Lúcia
O papel do STF	Marco Aurélio; Roberto Barroso; Luiz Fux; Carmen Lúcia; Celso de Mello; e Ricardo Lewandowski
Necessidade de diálogo com a sociedade	Roberto Barroso e Carmen Lúcia
Configuração do “estado de coisas inconstitucional”	Marco Aurélio; Edson Fachin Roberto Barroso; Teori Zavascki; Rosa Weber; Luiz Fux; Gilmar Mendes; Celso de Mello; e Ricardo Lewandowski

Fonte: Lemos e Cruz (2017 p.25)

Em relação a críticas sobre a possibilidade da atuação do Poder Judiciário violar o princípio dos três Poderes, o relator aduziu que:

Controvérsias teóricas não são aptas a afastar o convencimento no sentido de que o reconhecimento de estarem atendidos os pressupostos do estado de coisas inconstitucional resultam na possibilidade de o Tribunal tomar parte, na adequada medida, em decisões primariamente políticas sem que se possa cogitar de afronta ao princípio democrático e da separação de poderes.

Para Campos (2016) o ativismo judicial estrutural torna-se uma única solução, embora não seja a ideal, é a mais viável para que consiga superar bloqueios como a falta de participação política dos presos e cita:

As pretensões transformativa e inclusiva da Carta de 1988 requerem, ao contrário, um modelo dinâmico, dialógico, cooperativo de poderes que, cada qual com ferramentas próprias, devem compartilhar autoridade e responsabilidades em favor da efetividade da Constituição e do seu núcleo axiológico e normativo: os direitos fundamentais (CAMPOS, 2016, p. 306).

De acordo com Sousa (2018 p.43) quase todas as medidas cautelares são dirigidas ao Judiciário. Nota-se que a única medida cautelar direcionada ao poder Executivo refere-se ao descontingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

Embora considere que o poder Legislativo tem sua parcela de culpa diante das políticas criminais que não refletem a realidade dos presídios. Para o autor, “o Poder Judiciário corrobora com o agravamento das violações aos direitos dos presos quando se omite na aplicação dos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Assim, nota-se que o problema está muito mais na eficácia do processo de implementação e no conjunto de instituições de monitoramento.

Apesar do STF ter declarado a ECI, não julgou o mérito da ação, tendo apenas o ato de deferir duas das medidas cautelares requeridas e ainda adotou uma terceira, de ofício, conforme exposto no Quadro 2.

Quadro 2 - Medidas cautelares requeridas e medidas cautelares deferidas

MEDIDAS CAUTELARES REQUERIDAS	MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS
a) aos juízes e tribunais – motivação expressa pela não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação de liberdade.	b) aos juízes e tribunais – que realizem, em até 90 dias, audiências de custódia.
B) Realizar em até 90 dias audiências de custódia.	h) à união – que libere as verbas do fundo penitenciário nacional.



c) que considerem o quadro dramático do sistema penitenciário no momento de medidas cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal	c) cautelar <i>ex officio</i> – determine à união e aos estados, e especificamente ao estado de São Paulo, que encaminhem ao supremo tribunal federal informações sobre a situação prisional.
d) que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão.	
e) que abrandem os requisitos temporais para a fruição de benefícios dos presos, quando as condições de cumprimento da pena forem severas.	
f) Ao Juiz da execução penal – que abata, da pena, o tempo de prisão, se as condições de cumprimento forem mais severas daquelas inicialmente fixadas	
g) ao CNJ – que coordene mutirão carcerário.	
h) a união – que libere as verbas do fundo penitenciário nacional.	

Fonte: Magalhaes, 2019 p. e1916

A maioria dos ministros, no julgamento da medida cautelar, reconheceu expressamente a existência de um ECI, sendo que todos admitiram a necessidade de intervenção do Supremo ante a situação de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais dos presos.

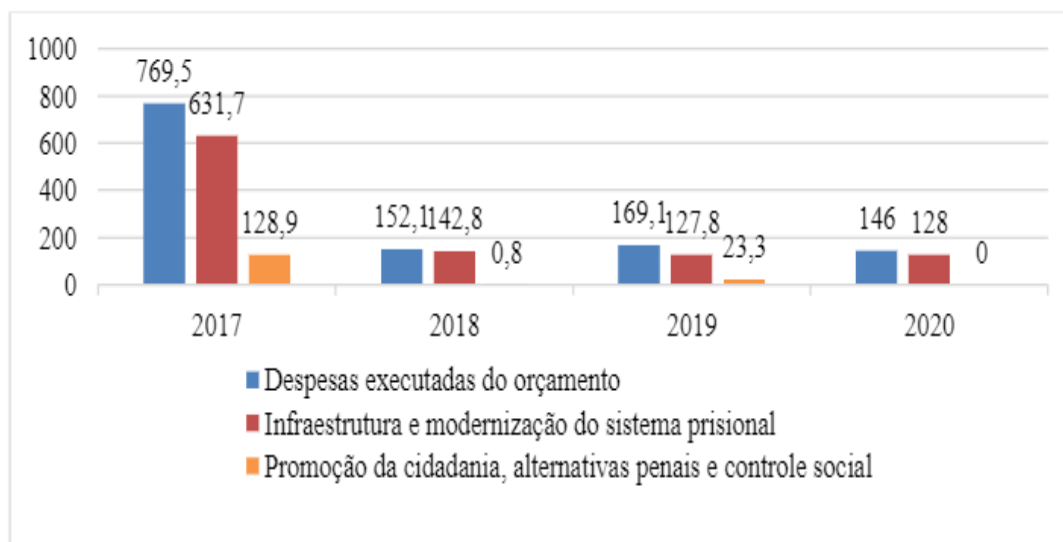
Dentre as medidas cautelares, diante do cumprimento ao disposto nos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP75 e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, foi deferida a obrigatoriedade e a necessidade de adoção do procedimento para conferir legalidade ao próprio ato de prisão. O objetivo imposto dessa medida está relacionado à entrada do indivíduo na prisão, buscando verificar a real necessidade do encarceramento, uma vez que o sistema prisional está superlotado. Nesse contexto, um estudo realizado por Santos (2019) mostra que essa medida proporcionou uma redução em cerca de 40% dos casos de prisão provisória em todo o Brasil.

A segunda medida requerida e defendida refere-se à aplicabilidade das verbas acumuladas no Fundo Nacional Penitenciário – FUNPEN para o próprio fim a que se destina, ou seja, “financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro”. As falhas oriundas da má

administração e ausência de controle orçamentários acabam por piorar ainda mais a situação do sistema prisional. Mesmo diante do deferimento, nota-se que existe uma inércia de atuação do Poder Executivo (SOUSA, 2020).

No estudo realizado por Petiz (2021 p.22) traz um comparativo do investimento público no sistema prisional. Para o autor, fica evidenciado que os investimentos em infraestrutura e modernização do sistema prisional são maiores quando comparados aos investimentos em alternativas penais. Entretanto, o autor destaca a discrepância entre o ano de 2017 que foi o ano em que a ADPF tinha sido aprovada. Outro fato, que pode ser mencionado, são os investimentos em medidas alternativas que em 2020 foram reduzidas a zero (Figura 1).

Figura 1 - Investimento público no sistema prisional brasileiro em milhões de reais (2017-2020)



Fonte: Petiz (2021 p.22)

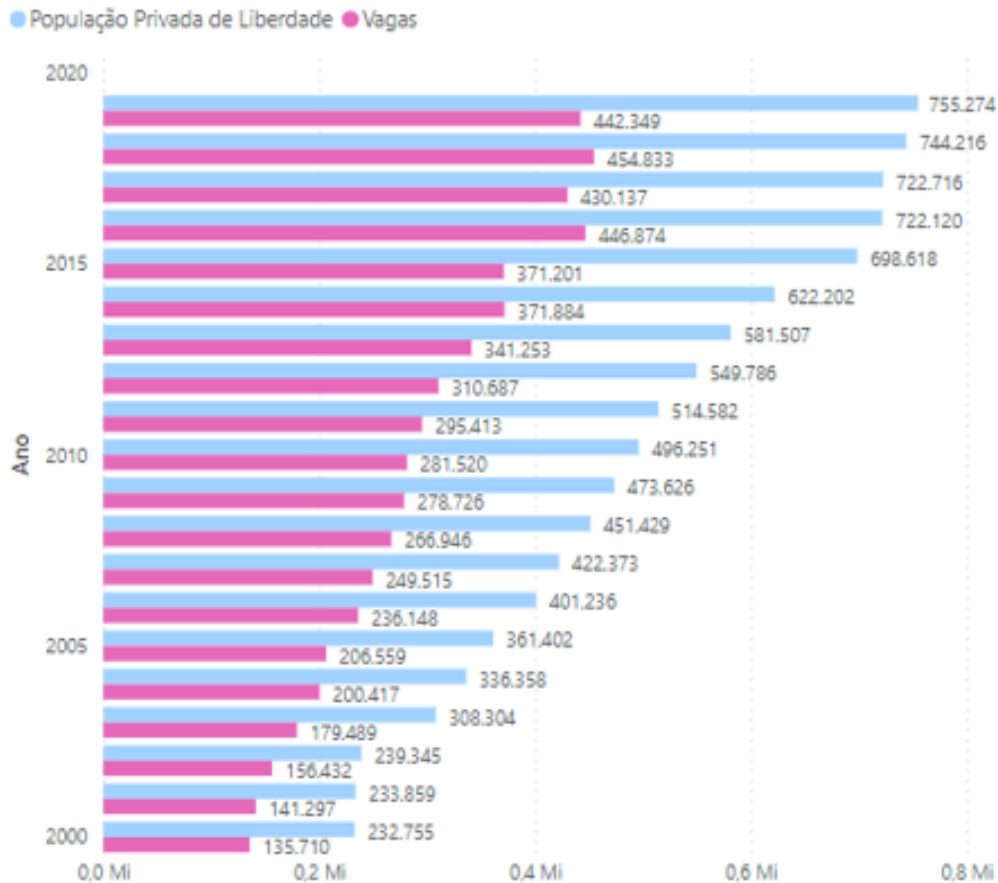
1.3 COMPARATIVO ENTRE OS DADOS DO IPEA E OS DADOS DO PRESÍDIO DE ORIZONA

No Brasil, somente algumas unidades prisionais efetivam todas as disposições da Lei de Execução Penal, o que permite considerar que em decorrência de algumas unidades conseguirem sucesso na execução da lei, torna o feito executável.

Nesse contexto, a Unidade Prisional de Orizona, situada no interior do estado de Goiás, tem aplicado integralmente as assistências previstas na Lei de Execução Penal. De acordo com dados de 2019 do sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro de (IFOPEN) a unidade contava com um total de 118 detentos, sendo 57 no regime fechado, 27 no regime semiaberto e 32 no aberto.

Observa-se que a capacidade do presídio é de 254 detentos no regime fechado. Diferentemente de outras unidades que trabalham com a capacidade acima do máximo, conforme pode ser observado no Figura 2.

Figura 2 - População privativa de liberdade



Fonte: IFOPEN, 2020

Outro ponto destacado no presídio de Orizona refere-se a diminuição das taxas de reincidência em decorrência das políticas implantadas na instituição que visam a reintegração social, tratamento de forma humana e com os direitos do detento sendo respeitados. Para Ohnesorge (2016 n.p) que esse tipo de ação torna fundamental principalmente no auxílio na readaptação do indivíduo.

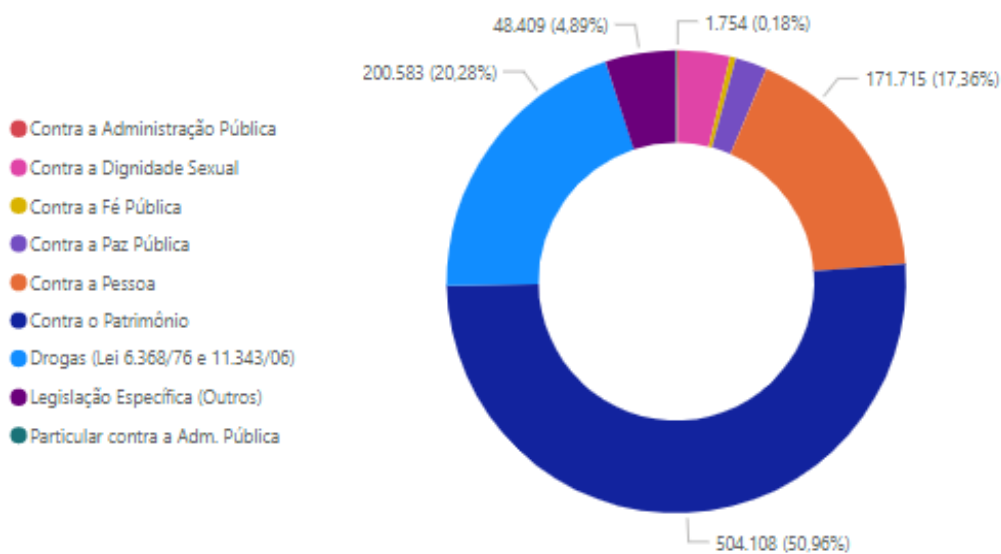
O entendimento do egresso se dá em três ocasiões distintas: no momento anterior de sua entrada na prisão, no decurso de passagem pela prisão e na estruturação de sua vida depois de sua vivência na prisão, período no qual requer atenção especial.

Cabral (2016 p.48) ressalta sobre a condição vulnerável do egresso do sistema carcerário, tanto pelo entendimento psicológico, pelo desamparo, pela carência de sua situação material e por receio de cometer alguma infração, como por não serem

respeitados frente ao peso dos estigmas, de forma com que ajam quase como pedintes, se esforçando para que consigam a aceitação da sociedade. Muitas vezes voltam a delinquir, cometendo novas infrações, caindo no desconhecido índice de reincidência.

De acordo com os dados fornecidos pelo IFOPEN (2019) a maioria das incidências por tipo penal estão relacionadas contra o patrimônio público 51,84%, drogas 19,17% e contra a pessoa 17,5%. (Figura 3).

Figura 3 - Quantidade de incidência por tipo penal



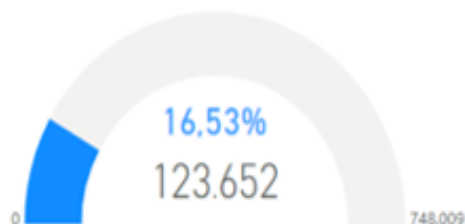
Fonte: IFOPEN, 2020

Baseando-se ainda no levantamento de dados do IFOPEN (2019), nota-se que apenas 16,53% do total da população prisional do Brasil está inserida em ações voltadas à educação. De acordo com Andrade et.al (2015 p.20) existe um conflito entre a garantia do direito à educação e a realidade da prisão, marcada pela superlotação, por violações múltiplas e cotidianas de direitos e pelo superdimensionamento da segurança e de medidas disciplinares. Buscando um comparativo com o modelo de gestão da unidade do Orizona, percebe-se que esse argumento é válido, tendo em vista os dados da instituição (Figura 4)

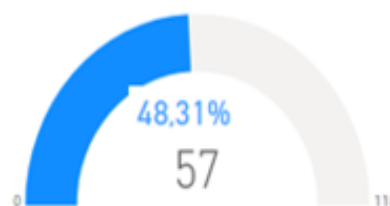
Figura 4 - Total de Educação Sistema Prisional



Total Educação Sistema Prisional



Total Educação Sistema Prisional Orizona

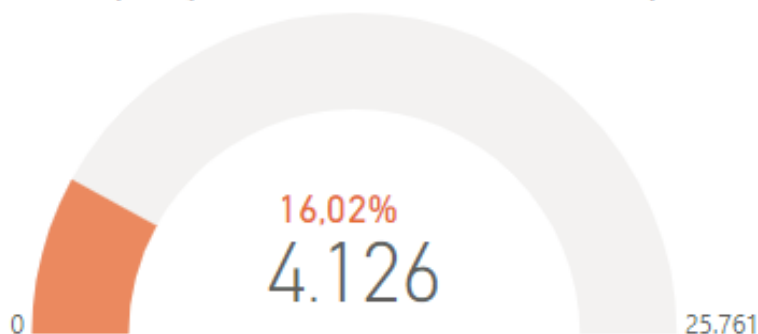


Fonte: IFOPEN, 2020

Analisados de informações estatísticas do INFOPEN, foi possível evidenciar, entre outras questões, que, há um déficit altíssimo da população prisional e total em laborterapia no estado de Goiás, sendo que nem 1/4 da população carcerária está inserida em algum programa laboral.

Figura 5. Programa Laboral

População Prisional e Total Laborterapia



Fonte: IFOPEN, 2020

Por meio dos dados apresentados, observa-se diferentemente do sistema prisional de Orizona, há um desrespeito a inúmeros textos e previsões legais, quais sejam: a Constituição Federal; a Lei de Execução Penal; as Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos, adotadas em 31 de agosto de 1955 pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes; entre outros.

Cabe mencionar sobre a pesquisa desenvolvida por Julião (2011 p. 141-155), que analisou sobre a atuação dos apenados em laborterapia e atividades educacionais, considerando a taxa de reincidência no estado do Rio de Janeiro, como

também a probabilidade e as chances de reincidência entre os apenados e os egressos que participaram ou não de atividades laborais e educacionais.

Diante desta comparação, a conclusão do estudo indica que os internos que estavam incluídos em programas de laborterapia e educação apresentaram mais predisposição à ressocialização (expressão utilizada pelo autor), de modo que o trabalho reduz as chances de reincidência.

O art. 10 da Lei de Execução Penal, dispõe que “a assistência ao preso, ao internado e ao egresso tem por objetivo prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Todavia, a lei não efetiva a sua orientação, deste modo, não alcança a sua finalidade; logo, mostra-se como inócua, não produzindo efeitos. O ideal normativo afasta-se de forma evidente da realidade prática.

1.4 DESPERSONIFICAÇÃO = SUBTRAÇÃO DE DIREITOS DA PESSOA

A despersonalização refere-se a uma forma crônica de dissociação desencadeada por estresse e ansiedade avassaladores e é caracterizada por um entorpecimento físico às sensações corporais e uma desconexão emocional ou irrealidade para o corpo e a mente de modo que se sentem automatizados, como se fossem um robô (SPIEGEL, 2019 n.p)

A deficiência do sistema carcerário provoca uma despersonalização que distancia o indivíduo de uma possível reeducação e reinserção social. De acordo com Pinto e Hirdes (2006 p.680) o processo de estigmatização e despersonalização é consequência das condições subumanas dos presídios. Para os autores, a prisão tende a neutralizar a formação e o desenvolvimento de valores humanos básicos.

Contribuindo Ney (2005 p.35) menciona que

A grande maioria vive uma rotina de violência e corrupção a começar pelo espaço físico, pela ocupação com trabalho e com estudo, até considerações mínimas de higiene como a indisponibilidade de papel higiênico e sabonete, sem qualquer lembrança ao princípio da dignidade da pessoa humana

Assim, observa-se que a prisão contribui negativamente para o aumento de atitudes anti sociais, criando no preso um espírito hostil e agressivo contra qualquer forma de autoridade e de ordem. Para Pinto e Hirdes (2006 p.679) existe uma falta de compromisso ético por parte da sociedade que, enquanto pune o criminoso, política e socialmente, não tem se preocupado em encontrar soluções educativas eficientes para ele; a prova está na população carcerária que aumenta ano a ano.

Quando se fala em subtração dos direitos da pessoa é primordial falar das dificuldades que cercam o detento durante o tempo do encarceramento e, ainda, depois de cumprida a pena. O processo de despersonalização para Cabral e Medeiros (2014 p.58) começa com os efeitos advindos da privação de liberdade, o afastamento da sua unidade familiar.

Corroborando, Ghisleni (2014 p.197) compreende que “o condenado é privado de ter os pressupostos mínimos de pertencimento à sociedade, tais como sua roupa e documentos, o que se configura em uma perda da identidade”

Para Lima (2019) esse processo é iniciado com a perda do nome social. O detento é comumente chamado pelo artigo do código penal que o enquadrava às normas vigentes, essa desvinculação com o nome de batismo é uma forma depreciativa e remete a subtração dos direitos fundamentais.

Esse processo de "desprogramação do indivíduo" é tão agressivo, que geralmente, após o cumprimento de sua pena há relatos de casos de ansiedade, angústia e medo de se adaptarem novamente a sociedade. Para Caetano (2017 p.87) a privação de liberdade não contribui para a resolução do conflito, uma vez que ao pagar a sua dívida com a justiça o detento ainda responde pelo conflito entre ele e a sociedade.

O que pode ser percebido é que o cárcere está diretamente ligado com mudança nas relações sociais e por consequente, a despersonalização dos detentos, tornando-os parte de uma subcultura carcerária ineficaz no que diz respeito a socialização e reinserção do apenado na sociedade.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO EXECUTADO

2.1 A RELEVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA EXECUÇÃO DA PENA

Percebe-se que de acordo com Beccaria (2009 p.49) “a finalidade das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado.”³ criando-se assim, uma humanização das penas, conseqüentemente proporcionando à inserção de direitos fundamentais nas constituições promulgadas no pós-guerra (2ª Guerra Mundial). Vejamos a redação da Lei de Execução Penal (LEP), Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Extraí-se da redação do art. 1º da LEP que além de punir é preciso proporcionar meios para a reintegração do apenado na sociedade, leia-se ressocializar o sentenciado para que este após o cumprimento da pena possa de forma efetiva ser colocado em sociedade e não venha a cometer novos delitos. É justamente nesta função ressocializadora que há a maior falha do direito penal, pois, os meios pelo qual pretende ressocializar o indivíduo é ineficaz e moroso, vez que os presídios brasileiros não proporcionam tal finalidade da pena.

Destarte a pena tutela os bens jurídicos mesclando com a necessidade de manter a ordem social, é a máxima consequência jurídica do delito praticado.

Nenhum direito é por acaso, mas alguns são como pontes para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada. Estes são conhecidos como direitos fundamentais, eles são à base dos demais direitos, sem o cumprimento destes não há o que se falar em direitos. Não será tratado aqui sobre todos os direitos fundamentais, apenas os direitos pertinentes ao sentenciado, bem como, a execução da pena.

2.1.1 Do Direito à vida

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem que cita o direito à vida, em seu artigo 3º expressa que: “todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948). Para o doutrinador Alexandre de Moraes (2007, p.31) cabe ao Estado “assegurar o direito a vida em sua dupla função; primeiro o direito de continuar

vivo seguido da vida digna para a subsistência”. José Afonso da Silva (1997) esclarece que compõem no direito de estar vivo a luta e defesa pela sobrevivência. Bem como o direito interrupção da vida apenas quando morte espontânea e inevitável.

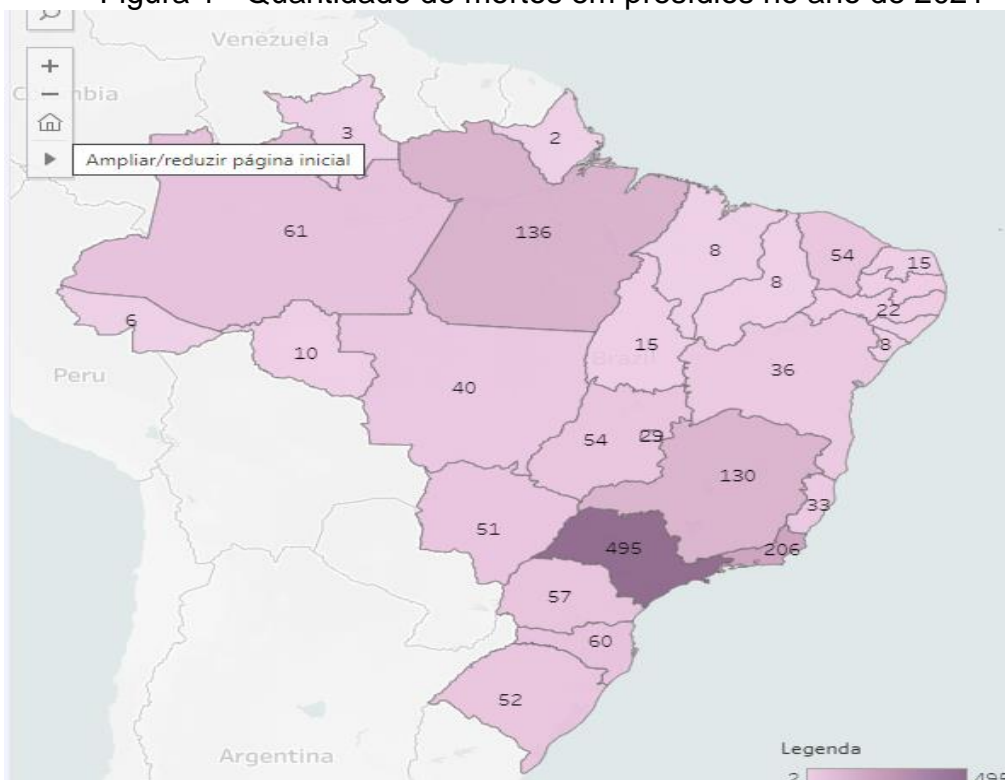
Corroborando com o doutrinador supracitado, sendo o direito à vida a base de todos os direitos. Nesse mesmo entendimento, Gonet Branco (2012, p. 292), relaciona o princípio da dignidade da pessoa humana, pois “a dignidade só é alcançada quando se adquire o direito à vida”.

Portanto, o direito à vida tem duplo compleição: sob o ponto de vista biológico reflete ao direito a bem-estar ou saúde física, assim como sob no enfoque psíquico manifesta-se no direito a condições materiais e espirituais mínimas necessárias a uma existência condigna à natureza humana.

O direito à vida é sem sombra de dúvidas o maior direito de todos, sem o qual nenhum outro direito faria sentido. Ele é o bem mais valioso do ser humano. Segundo Alexandre de Moraes “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais.”⁴

O direito à vida é uma garantia constitucional, art. 5º caput, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a **inviolabilidade do direito à vida**...CF/88. Em consequência deste princípio o Estado deve assegurar sua máxima efetividade, mas o que vemos na prática é um descumprimento de forma massiva da Carta Magna, segundo os dados do “Sistema Prisional em Números” foram mortos em 2018 um total de 1.424 presos.

Figura 1 - Quantidade de mortos em presídios no ano de 2021 ²



Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público

Saliente que a quantidade de mortes não leva em consideração aquelas acometidas em decorrência de problemas de saúde, bem como suicídios. Apesar do princípio à vida ser inviolável, é notório a deploração que o apenado sofre nos presídios brasileiros. Destarte, é de suma importância a aplicação eficaz do direito à vida, principalmente dentro dos presídios brasileiros, que são equiparados a verdadeiras masmorras medievais.

É de conhecimento geral o descaso que a figura do preso sofre nos presídios deste país. Nesta seara não é raro ouvirmos a seguinte frase, “bandido bom é bandido morto” veja que há uma outorga implícita de que o Estado possa cometer um descumprimento massivo do direito à vida do presidiário, criando assim um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional, ou seja, o Estado viola preceitos

² Informações sobre o sistema prisional brasileiro com relação à quantidade de mortes nos presídios brasileiros. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>, Acesso em: 27 fev. 2022

fundamentais de uma parcela da sociedade, direitos estes que ele mesmo previu em sua Constituição Federal e se comprometeu a cumprir.

A quem recorrer quando aquele que está juramentado a cumprir tais diretrizes, se torna o maior violador destas? Ou quando através de seus Agentes o Estado viola a integridade física e moral dos seus cidadãos. Em média morrem 3,99 pessoas por dia em decorrência da violência Estatal dentro dos presídios.

O direito à vida deve ser cumprido em sua plena efetividade, o Estado Brasileiro não deve poupar esforços para garantir a eficácia deste direito, pois sem sua aplicabilidade máxima nenhum outro direito faria sentido.

A ressocialização do apenado só pode ser alcançada de forma notória se o Estado der a este indivíduo ao menos o mínimo da garantia dos direitos fundamentais. Não há outro caminho para a ressocialização se não o tratamento humano e digno para com o sentenciado.

2.1.2 Do Direito à liberdade

Como disposto no artigo 5º da Constituição Federal, assim dispõe os incisos I, VI, X, e XV, portanto, o indivíduo possui o direito de ir e vir, bem como os direitos de crença, religião, pensamento e expressão.

Assim, o indivíduo só poderia ter sua restrição no direito à liberdade em último caso, mas na prática o que ocorre é bem distante da realidade. Como das lições de Kant, a distância entre o Ser e Dever Ser é enorme, porém cabe a nós aproximar estes pólos.

É sabido por todos que, não há direitos absolutos no Estado Democrático de Direito, mas os princípios e direitos considerados fundamentais devem ter uma maior aplicação e eficácia perante a sociedade. Desta maneira o direito à liberdade por figurar entre as garantias fundamentais deve ter sua aplicabilidade máxima. Garantido assim, um tratamento digno e humano à figura do apenado.

Nesse sentido, o executado só pode sofrer a restrição no que tange o direito de ir e vir, vez que terá sua liberdade privada. Quanto à amplitude de tal direito este deverá manter sua aplicação efetiva, ou seja, o indivíduo mesmo preso mantém-se detentor do direito de livre expressão, crença e pensamento.

2.1.3 Do Direito à igualdade

O princípio da igualdade veda a distinção (discriminação) entre os indivíduos do Estado, olhemos o art. 5º da Constituição Federal nos termos exatos: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza... ao analisarmos de forma profunda esta parte do artigo podemos observar que a primeiro momento temos uma igualdade formal, ou seja todos são iguais. Assim, todos têm direito iguais nas mesmas proporções, todos nascem, compartilham e vivem dos mesmos direitos e também das mesmas obrigações perante o Estado. Porém, basta retirarmos dos olhos a venda da hipocrisia para notarmos que, apenas a igualdade formal não é suficiente para superar a distância das desigualdades sociais presente neste país.

Nesta seara para superarmos tais dificuldades sociais é preciso de uma amplificação do direito de igualdade, passando do plano formal para o plano material. Destarte, com a igualdade material temos não mais a igualdade como base, mas a isonomia. (PINHO, 2002, p. 95).

O fundamento do direito de igualdade encontra-se no princípio de que todos devem ser tratados de forma igual perante a lei. Todos nascem e vivem com os mesmos direitos e obrigações perante o Estado. A igualdade foi um dos ideais da Revolução Francesa atingidos com a abolição dos antigos privilégios da nobreza e do clero. Todos passaram a ter o mesmo tratamento perante a lei.

Todos nascemos iguais, detentores dos mesmos direitos, é no decorrer da vida que as desigualdades se afloram. É preciso um tratamento isonômico que garanta a igualdade entre os indivíduos da sociedade.

2.1.4 Do direito à Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal, sendo fundamento basilar da República. Entretanto, é válido ressaltar que desde a Constituição de 1934 a noção de dignidade humana já estava inserida no constitucionalismo brasileiro.

Gonet Branco (2012, p. 292), traz a dignidade só é alcançada quando se adquire o direito à vida. Portanto, o direito à vida tem duplo compleição: sob o ponto de vista biológico reflete ao direito a bem-estar ou saúde física, assim como sob o

enfoque psíquico manifesta-se no direito a condições materiais e espirituais mínimas necessárias a uma existência condigna à natureza humana.

Para o doutrinador Alexandre de Moraes (2007, p.31) cabe ao Estado assegurar o direito à vida em sua dupla função; primeiro o direito de continuar vivo, seguido da vida digna para a subsistência. Compreende-se então que, a dignidade da pessoa humana torna-se um dos valores fundamentais e tem como foco a garantia da vida digna.

Segundo o doutrinador Alexandre Moraes (2006 p.10)

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Corroborando, Barcellos, explica que:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica”.

Nesse sentido, para Scarlet (2001, p. 32), são esclarecedoras quando menciona que a dignidade humana é uma qualidade individual e para o seu alcance é necessário que exista respeito por parte do Estado e da comunidade, garantindo as condições existentes mínimas para uma vida saudável. Para Piovesan trata-se do mínimo existencial, e sua aplicação emerge da proteção dos direitos humanos.

De fato, pode-se observar que a dignidade da pessoa humana não se baseia apenas no acesso à educação, saúde e moradia. Nela estão incluídas também questões relacionadas a diversas liberdade, do trabalho, da política e da integridade.

2.2 FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA VOLTADA PARA O TRABALHO

Diversos impasses encontrados no Sistema Prisional Brasileiro tem feito com que o poder público e a sociedade se atentassem a respeito da política de execução penal atual, constatando sobre a imprescindibilidade desta política ser repensada,

visto que, na realidade favorece o encarceramento em massa, situações de maus tratos e a superlotação que são combustíveis para violência.

Rogério Greco (2011, p.306) cita sobre o sistema carcerário:

Nesses casos, o sistema carcerário, como parte da Administração Pública, deveria cumprir uma função (res)socializadora, ou seja, iniciar o condenado em atividades que lhe foram privadas extramuros, facilitando, assim, o seu retorno à sociedade, já agora minimamente habilitado.

A Lei de Execução Penal (LEP) defronta-se com dificuldades na aplicabilidade de diversos de seus preceitos. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (LEP) aponta como objetivo em seu art. 1º “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984 n.g).

Deste modo, verifica-se que a legislação por um lado tenta assegurar a aplicação da pena e o devido cumprimento da sentença demonstrando amplidão de direitos constitucionais aos reclusos e, por outro lado, propicia condições para reintegração social.

Todavia, a história das prisões é marcada por traços de exclusão e de segregação social, sendo perceptível que a pena privativa de liberdade trará reflexos na experiência pós-cárcere, especialmente no que diz respeito à inclusão pela via do trabalho. Nesse seguimento:

O egresso do sistema prisional, por ter seus vínculos sociais profundamente deteriorados pela experiência na prisão, pela exclusão do sistema produtivo e pela vulnerabilidade que o aproxima do crime, necessita de amparo tanto do Poder Público quanto da sociedade como um todo. Mas chama-se a atenção aqui para um amparo que afete suas condições concretas de existência, sua condição objetiva de vida. Não se consegue modificar um indivíduo, transformá-lo, desvinculá-lo de seu contexto social, como se fosse apenas subjetividade, sem materialidade. E o trabalho, por ser o mediador entre objetividade e subjetividade, entre ser e o mundo que lhe cerca, deve estar na pauta dos debates e ser foco de ações que se pretendam transformadoras e promotoras dos direitos do homem (BARROS; BICALHO, 2010, p. 2011).

Logo, no art., 10 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, dispõem que “a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso” (Brasil, 1984 n.p).

Por conseguinte, a Lei de Execução Penal estabelece atenções básicas a serem prestadas aos presos, entre essas devem realizar assistência jurídica, social, psicológica, material, educacional, à saúde e religiosa.

Segundo Rogério GRECO (2011, p. 320)

Nunca devemos esquecer que os presos ainda são seres humanos e, nos países em que não é possível a aplicação das penas de morte e perpétua, em pouco ou em muito tempo, estarão de volta à sociedade. Assim, podemos contribuir para que voltem melhores ou piores. É nosso dever, portanto, minimizar o estigma carcerário, valorizando o ser humano que, embora tenha errado, continua a pertencer ao corpo social.

Conforme os marcos institucionais do Federalismo brasileiro, os estados detêm liberdade para elaborar suas políticas de execução penal, contanto que adequados com os padrões legais do projeto ressocializador. Embora o protótipo de tratamento penal seja desigualado, em sua maior parte, os Estados tentam acompanhar os preceitos sancionados na Lei de Execução Penal no que se refere à concretização das assistências.

Deste modo, diferentes proposições, que até mesmo podem partir de bases ideológicas drasticamente distintas, estão no território nacional, não obstante do entendimento do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), instituição de nível federal responsável pelas orientações do setor, na qual definem as ações de reintegração social como:

Um conjunto de intervenções técnicas, políticas e gerenciais levadas a efeito durante e após o cumprimento de penas ou medidas de segurança, no intuito de criar interfaces de aproximação entre Estado, Comunidade e as Pessoas Beneficiárias, como forma de lhes ampliar a resiliência e reduzir a vulnerabilidade frente ao sistema prisional (BAZZANELLA, 2018 p.98)

Assim, a colocação do conceito de tratamento penal e sobre a reintegração social feita pelo DEPEN compreende os direitos assistenciais da lei, bem como se aproxima das convicções de cidadania e dignidade humana.

A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que estabeleceu a Lei de Execução Penal, destinou todo o seu Capítulo III para regulamentar o trabalho penitenciário. De acordo com o art. 28, da Lei de Execução Penal (LEP): “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Logo, o trabalho do presidiário tem como finalidade a sua ressocialização.

A Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, dispõe sobre a criação e o funcionamento de cooperativas sociais com finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico por meio do trabalho, tem como objetivo a promoção da dignidade da pessoa humana e a integração social dos indivíduos. O art. 3º desta lei determina as pessoas em desvantagem, entre elas, consideram-se os egressos de prisões como pessoas que necessitam de auxílio para conseguir um trabalho que assegure o seu sustento e custeio fora do presídio e, a partir daí, regressar ao convívio social.

Já a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, regulamenta em seu art. 24, XIII, que é dispensável a licitação:

Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Esta dispensa demonstra o apoio do Estado aos presos e egressos do sistema prisional no sentido da execução de um trabalho íntegro que tenha em vista a ressocialização e recuperação social.

O cumprimento de uma atividade executada pelo trabalhador preso, uma vez que direcionada de acordo com a sua aptidão e habilidade, possibilita a concreção de sua dignidade e ao mesmo tempo o enaltecimento enquanto ser humano. Além disso, esta atividade oportuniza que o detento se prepare para traçar novos caminhos e busque um futuro melhor fora do estabelecimento penitenciário, como um cidadão apto a contribuir com a sociedade da qual foi afastado.

O trabalho é um direito estendido a todos, sem exclusão aos condenados, pois, conforme o art. 3º da LEP: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Deste modo, como pela lei é assegurado o direito ao trabalho do preso, então deve o ordenamento prever instrumentos aptos a assegurá-lo, isto é, os presídios devem garantir recursos apropriados para a sua realização.

Contudo, consiste em responsabilidade do Estado a obrigação de ofertar trabalho aos condenados. Como o benefício foi previsto pelo próprio legislador, condicionando-o à realização de atividade laboral, deve ser oportunizado instrumentos



e os meios necessários ao implemento dessa atividade. Ademais, se é previsto o direito de remir a pena para obtenção da liberdade de forma mais célere, o Estado não pode dificultar, visto que infringiria o direito previsto no art. 5º da CF/88, o direito fundamental à liberdade.



3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

3.1 LEI N. 13.964/19

A Lei n.º 13.964/19, sancionada em dezembro de 2019, entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, estabelecendo várias mudanças no Código Penal e Código de Processo Penal brasileiro. Em relação ao processo de arquivamento do Inquérito Policial, no qual houve uma modificação do controle do Poder Judiciário que concerne a promoção realizada pelo Ministério Público, passando a ser, regulamente, efetuada dentro do próprio órgão ministerial. Para o jurista Aury Lopes Jr. (2020) o surgimento da Lei foi a maior reforma no CPP desde 2008 e a considera como uma das mais importantes para o avanço da democracia (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 37).

Compreende-se que dentre as mudanças, o Pacote Anticrime é tido como um dos mais discutidos tendo em vista a promoção no combate a corrupção e ao crime organizado. Outra alteração importante trazida pela Lei refere-se ao tempo máximo para cumprimento de pena privativa que antes era 30 anos e passou a ser 40 anos. De certo modo, a prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade, que acontece por precisão, considerando todos as suas premissas descritas em lei.

3.1.1 A PRISÃO PREVENTIVA ANTES E DEPOIS DA LEI 13.964

A prisão processual no Brasil encontra-se no art.5º, inciso LXI da Constituição de 1988 em que menciona as limitações da prisão no Brasil, que inclui os direitos e garantias individuais sendo regulamentada pelo Código Processo Penal (CPP) que previa na redação original três elementos: Prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva. Para Fernando Capez (2020, p. 102) refere-se ao “conjunto de princípios e normas que disciplinam a composição das lides penais, por meio da aplicação do Direito Penal objetivo”.

Compreende-se que a prisão preventiva, conforme o próprio nome demonstra refere-se a uma norma em que há uma restrição de liberdade anterior ao processo, podendo nesses casos acontecer antes do julgamento em sua culpabilidade, tipicidade e ilicitude.

Ainda sobre a natureza da prisão, Capez (2020, p138)

A prisão preventiva é modalidade de prisão provisória, ao lado do flagrante e da prisão temporária. Possui natureza cautelar e tem por objetivo garantir a eficácia do futuro provimento jurisdicional, cuja natural demora pode

comprometer sua efetividade, tornando – o inútil. Trata-se de medida excepcional, imposta somente em último caso aí (CPP, art. 282, §6º)

Segundo Renato Marcão (2020) trata-se de

Única modalidade de prisão cautelar capaz de sujeitar o réu à possibilidade de execução provisória é a prisão preventiva que poderá ter sido decretada durante a investigação ou no curso do processo (arts. 311 a 316 e 413, § 3ª, todos do CPP), desde que mantida por ocasião da sentença condenatória, ou a originalmente decretada neste momento (arts. 387, §1º, do CPP, e 59, da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 – Lei de Drogas)

Sobre a prisão preventiva o artigo 311 do Código de Processo Penal, cita que possui o mesmo caráter jurídico das prisões em flagrante e temporária, processual, provisória, demandando, para a suspensão da liberdade, além do decreto argumentado pelo juiz, as condições essenciais do *fumus delicti*. Assim citava o artigo art. 311. “Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”.

Nesse sentido, uma vez deflagrada à ação penal, era lícito ao juiz encarcerar provisoriamente o réu, independentemente de haver qualquer requerimento neste sentido (AMBROZIO, 2021)

Com a implementação da Lei 13.964/2019 não é mais possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem provocação do Ministério Público, da autoridade policial, do assistente ou do querelante, mesmo nas situações em que não é realizada a audiência de custódia.

Um novo elemento foi incluso uma nova modalidade de prisão por condenação no Tribunal do Juri em que precede o trânsito em julgado e os efeitos da pena são cumpridos pela data da sentença.

Antes, o artigo 312 do CPP previa a prisão obrigatória, determinada nos crimes em que o tempo de reclusão imposto era superior ou igual a 10 anos. Consequentemente, nos termos do art. 312 do CPP, há evidências suficientes de autoria e prova de materialidade do delito e, se tratando de crime de máxima gravidade, a superioridade, não tinha alternativas, senão decretar a prisão preventiva. Nesses casos, o artigo também menciona quais as circunstâncias e crimes poderão ser utilizada, conforme expressado:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime

e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Com a regulamentação da Lei 13.964/2019 a prisão preventiva poderá ser utilizada para garantir o equilíbrio e ordem na sociedade. Nesses casos, a instrução criminal para a prisão terá de conter evidências suficientes, para ter provas *fumus comissi delicti e periculum libertatis*.

Assim, o ato de prisão preventiva não poderá ser por simples conveniência, mas sim por uma necessidade, para garantir a lei penal, em outros termos, as exigências previstas são medidas cautelares ao processo (instrução processual e aplicação da lei), e como garantia ao processo, ou ordem preventiva (ordem pública e ordem econômica).

Entretanto, quando a gravidade a gravidade abstrata do delito já está inserida na norma secundária, conforme dispõem o parágrafo 1 e 2.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Conforme observado, no primeiro parágrafo não houve alteração. Já o segundo parágrafo, anteriormente, a prisão poderia ser justificada com base no passado do indivíduo. Na nova Lei esse ato tornou-se improprio, sendo necessário ter um motivo e um fundamento que justifique tal ação.

Em síntese, as fundamentações para a prisão preventiva de acordo com o artigo 312 são baseadas em prova da existência de crime, índices de autoria e demonstre periculosidade em estado de liberdade. Desta forma, para asseverar a ordem pública (impedir a reincidência do crime).

Segundo Renato Marcão (2020), o artigo 313 do CPP em que expõem quais as situações em que serão admitidas a decretação da prisão preventiva é bastante vaga, possui diversos sentidos possíveis o que banaliza o caráter excepcional (LOPES JR, 2019).

Note-se que o artigo 313 a mudança ocorreu no segundo parágrafo como forma de reforço. Embora esteja pacificado na doutrina, o legislador preocupou-se em não confundir a prisão preventiva e cautelar, já que no artigo 388 do CPP considera que o tempo que o réu passou em prisão cautelar deverá servir para contagem da pena. Em

conformidade com a nova redação da lei 13.964/2019, não podendo decretar prisão preventiva como condição de cumprimento da pena

Art. 313 Nos termos do art. 312 deste Código será admitida a decretação da prisão preventiva: § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Já no artigo 316 não houve uma mudança significativa de modo que o Juiz poderá revogar a preventiva de ofício, quando se deparar com alguma ilegalidade, ou ainda quando detectar que a motivação da prisão já não mais existe, uma vez que manter preso alguém, além do tempo necessário, ou fora de qualquer motivo que justifique a sua permanência na prisão é uma ilegalidade ou, até mesmo abuso de autoridade (CAVALCANTE, 2020).

Doravante, a partir da nova lei foi estipulado, no parágrafo, único um prazo que estabelece o período máximo em que o Juiz deverá avaliar a necessidade da continuação da preventiva. A cada 90 dias será avaliado a permanência do indivíduo na prisão.

É possível observar que a Lei apresentou sensíveis mudanças na prisão preventiva, onde somente será determinada quando não for cabível outra substituição que permeia uma medida cautelar, ou seja, para que seja aplicada a prisão preventiva

3.2 MEDIDAS QUE AFETAM O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

As medidas trazidas pela lei afetaram pontualmente o processo de execução das penas privativas de liberdade no Brasil, principalmente no que se refere ao tempo máximo de duração das penas e os critérios para a progressão de regime.

Nesse contexto, torna-se importante salientar que as medidas se sujeitam ao princípio da irretroatividade da lei mais severa, o que decorre do princípio estruturante da legalidade penal.

Uma das mudanças mais marcante advinda da Lei nº 13.964/19 está relacionada a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), principalmente no que se refere as normas que estabelece a progressão do regime carcerário cumprido pelos apenados.

Anteriormente, a legislação referente à execução das penas determinava, no

artigo 112, que o condenado poderia evoluir para regime menos rigoroso, diante de decisão judicial, cumprimento de 1/6 da pena e nos casos em que comprove bom comportamento na prisão. Nos casos de crime hediondo a progressão exigia o cumprimento de 2/5 da pena nos casos em que o condenado seja réu primário, e 3/5 para reincidentes (PONTES, 2020)

Após a Lei, o artigo 112 passou a utilizar a porcentagem para considerar para o *quantum* da pena o seguinte texto:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

- I – 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III – 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
 - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Além disso, a referida Lei alterou e adicionou parágrafos do art. 112 da Lei nº 7.210/84, assim expressado:

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. []

5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (BRASIL, 1984).

Diante dos fatos mencionados, compreende-se que as mudanças trazidas, exacerbou os requisitos para a progressão do regime o que torna um retrocesso tendo em vista que aumenta o período do preso, logo, aumenta os gastos públicos com a execução das penas. E essas alterações, não garante vias de fato que ocorra redução da criminalidade na sociedade.

Em relação a saída temporária, regulamentado pelo artigo 122 da Lei de Execuções Penais, a lei acrescentou dois parágrafos ao artigo, conforme expressa:

§1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (BRASIL, 1984).

Nota-se que o segundo parágrafo vedou a saída temporária para os presos que estão cumprindo pena por prática de crime hediondo em que houve morte. O que para alguns juristas é tido como uma dupla punição, tendo em vista que dificulta o gozo dos direitos e garantias do preso.

Outra mudança refere-se ao tempo máximo de execução da pena privativa de liberdade de 30 anos para 40 anos. Essa mudança também impacta o sistema carcerário brasileiro, uma vez que o majorar o tempo pode contribuir para o aumento dos gastos públicos além da superlotação no sistema carcerário.

É importante ressaltar que essa mudança não se aplica aos delitos cometidos antes de 2020, pois prevalece o princípio da irretroatividade, conforme expõe o artigo 5º da Constituição Federal.

No Brasil, imputabilidade penal começa aos dezoito anos de idade, então nos casos em que o indivíduo seja condenado e submetido ao tempo máximo de execução de pena privativa que é 40 anos passará toda a vida praticamente aprisionado levando em consideração que a expectativa de vida do brasileiro é de 77 anos (IBGE, 2023). O que aproxima a pena perpétua, que no Brasil, é proibida com base na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Nesse sentido, esclarecem Siqueira e Bazo,

[...] levando a sério o princípio da humanidade das penas, não apenas a prisão perpétua, como também quaisquer penas privativas de liberdade demasiado longas, em razão de seus efeitos nefastos na vida do condenado, devem ser consideradas desumanas e, portanto,

inconstitucionais (SIQUEIRA; BAZO, 2020, p. 60).

De acordo com o doutrinador Nucci (2016) as penas privativas de liberdade no Brasil dificultam a ressocialização do apenado, retirando dele a sua perspectiva de futuro e coloca em risco o princípio inviolável da dignidade humano.

Além da lei majorar o limite de cumprimento das penas fomenta também o poder punitivo estatal sobre o condenado através da maior vigilância e do isolamento social, representando na percepção de Foucault (2011) como uma forma de dominação estatal sobre o detento.

Nessa perspectiva, Siqueira e Bazo, (2020, p. 66) aludem que não há um retorno positivo com base na prorrogação do encarceramento, assim citam:

"[...] que nenhuma consequência prática positiva pode advir do encarceramento ainda mais prolongado dos condenados, senão apenas o incremento do sofrimento e da angústia intrinsecamente vinculados a modelo prisional cruel e violador de direitos humanos".

Ainda sobre o aumento da pena, prolongar a permanência dos presos nesse sistema acarretará a uma indubitável piora no sistema prisional, tanto no aspecto qualitativo diante das superlotações como economicamente.

Nessa perspectiva, Madeiro menciona que o Tribunal de contas da União precisaria investir cerca de 6 bilhões até 2037 para conseguir acabar com o déficit de vagas nos presídios. Subentende-se então que a alteração imposta pela Lei traz impactos significativos nos cofres públicos.

3.3 PRINCIPAIS IMPACTOS NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

Embora o pacote anticrime tenha buscado garantir um aumento da segurança social, combate ao crime organizado, ao crime hediondo e a corrupção, os seus atos aproxima-se da violação dos direitos constitucionais garantidos ao indivíduo que comete algum ilícito, o qual antes de tudo deve ser considerado um cidadão titular de garantias.

De acordo com Kraus, Engelmann e Hauser (2020) as medidas trazidas pela Lei nº 13.964/19 embora represente um avanço do direito penal, ainda sim, a sua proposta relativiza os princípios da Constituição Federal de 1988.

Em primeiro lugar, a lei aumentou o tempo mínimo de cumprimento de pena antes da progressão de regime, o que pode resultar em um aumento no tempo de permanência dos presos em regime fechado. Isso pode tornar mais difícil a ressocialização do preso, uma vez que ele terá menos oportunidades de participar de atividades educacionais, profissionalizantes e de reintegração social.

Grande parte das críticas trazidas por doutrinadores e juristas mencionam que a referida lei tem caráter repressivo/punitivo e pouco contribui para a resolver os problemas críticos relacionado à violência criminal no país, incluindo o processo de ressocialização do apenado (WATANABE, 2019).

É compreendido que o direito Penal é imperativo para proteção dos bens jurídicos essenciais e fundamentais do indivíduo e da sociedade, protegendo-os de modo legítimo e eficaz.

Com base nessa perspectiva, nos dizeres de Kraus, Engelmann e Hauser (2020) o Pacote Anticrime faz alusão ao Direito Penal do Inimigo, uma vez que posiciona o criminoso como adversário da sociedade, e não como parte integrante dela.

A busca por soluções rápidas e de fácil aplicação, como no caso as que foram impostas pela lei 13.964/19 ofertam a sociedade respostas rápidas. Entretanto, consolida o Direito Penal do Inimigo, o qual destoa com o que é alicerçado pelo Estado Democrático de Direito.

O que pode perceber é que não houve preocupação com as consequências dessas medidas a longo prazo, como impacta o sistema carcerário e retira do apenado os direitos constitucionais.

Nesse sentido, Masi (2019) esclarece sobre o desprendimento do Pacote anticrime com o complexo prisional precário do Brasil:

Ao invés de criar filtros mais restritivos para o encarceramento dos indivíduos mais perigosos, o projeto de Lei Anticrime generaliza e pretende ser uma solução aparente dos problemas de segurança pública que assolam o país. A realidade é que se trata de um projeto criado em gabinete, voltado a situações ideais, pensado por pessoas que trabalham diretamente com a macrocriminalidade, sobretudo do colarinho branco, e não com a grande massa dos crimes comuns praticados diuturnamente no Brasil. (MASI, 2019, p. 01).

Embora a Lei 13.964/19 tenha trazido algumas mudanças que podem ter um impacto positivo na vida do preso, também há alguns aspectos que podem afetá-lo

de forma negativa. O aumento do tempo mínimo de cumprimento de pena antes da progressão de regime: Essa mudança pode resultar em um aumento no tempo de permanência dos presos em regime fechado, o que pode dificultar a ressocialização do preso.

A ampliação do uso de prisão preventiva pois a Lei, permite o uso de prisão preventiva em mais situações do que antes. Isso pode resultar em um aumento do número de prisões preventivas e na manutenção da prisão por um tempo maior no sistema prisional, o que pode afetar sua vida.

Em continuidade, a Lei alterou as regras para as visitas aos presos, limitando o número de visitantes e restringindo a entrada de crianças e adolescentes. Essa restrição pode afetar a saúde mental do preso, bem como seu relacionamento com a família e amigos.

Note-se que o aumento da pena máxima para alguns crimes, pode resultar em um tempo maior de prisão para os condenados. E impactar diretamente o sistema penitenciário que já sofre com a superlotação.

A criação do juiz das garantias, prevista na lei, pode tornar mais difícil o acesso à Justiça para o preso, já que é necessário lidar com dois juízes diferentes em momentos distintos do processo (BRASIL, 2019). A implementação torna o acesso à justiça para o preso mais difícil, especialmente em casos mais complexos.

Isso porque a criação de uma nova figura judicial pode aumentar os custos do processo penal e o tempo de tramitação. Além disso, pode ser necessário ampliar a estrutura do Judiciário para garantir a efetivação do modelo de juiz das garantias, o que pode demandar mais recursos e tempo.

É importante destacar que a criação do juiz das garantias não deve ser vista como uma solução fundamentada para os problemas do sistema de justiça criminal (CNJ, 2020). A ressocialização do preso e a garantia de acesso à justiça dependem de uma série de fatores, como a melhoria das condições carcerárias, a oferta de programas de capacitação e ressocialização, e a promoção de políticas de prevenção ao crime.

A criação do juiz das garantias pode ser um avanço importante para o sistema de justiça criminal, mas é necessário que ela seja integrada de forma cuidadosa e efetiva, com o objetivo de garantir os direitos da prisão e promover a justiça social.



Diante dos elementos analisados, considera-se que as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, trouxe um recrudescimento do Direito Penal e ao mesmo tempo adotou paradigmas trazidos pelo Direito Penal do Inimigo, a qual é condecora o poder punitivo e não busca políticas que visem tratar de forma conjunta a criminalidade e a ressocialização.

CONCLUSÃO

Diante das informações apresentadas e analisadas, pode-se observar que o problema apresentado em relação ao sistema prisional brasileiro está cada vez mais distante de ser solucionado, visto que, é notório que a realidade prática não está de acordo com o idealismo normativo.

A Lei nº 13.964/19 conforme analisado, as alterações trazidas pelo dispositivo normativo, especialmente no que diz respeito às novas regras de execução da pena, provoca aumento da população carcerária do país, contribuindo para as péssimas condições já existentes no sistema prisional.

É importante destacar que o sistema prisional brasileiro graves problemas, como a superlotação das unidades prisionais, as condições precárias de trabalho e de vida dos presos e a falta de investimentos em políticas de ressocialização.

Nesse contexto, o papel do advogado é fundamental na defesa dos direitos dos detentos e na promoção de políticas públicas que garantam melhores condições de vida no sistema prisional.

Nesse diapasão, o advogado pode atuar na defesa dos direitos civis e humanos dos presos, na luta contra a tortura e os maus-tratos, na elaboração de políticas públicas e na formulação de leis que promovam a ressocialização dos presos e que garantam melhores condições de vida no sistema prisional.

Além disso, é importante destacar a necessidade de uma atuação conjunta dos profissionais de direito, dos agentes penitenciários, dos presos e da sociedade civil como um todo para promover mudanças significativas no sistema prisional brasileiro e para garantir a ressocialização e a qualidade de vida dos detentos.

Percebeu-se que a ressocialização da prisão não depende somente da legislação, mas também de uma série de fatores, como a qualidade das políticas públicas, a capacitação dos profissionais que frequentam o sistema prisional e são dirigidos pelas instalações das unidades prisionais.

Portanto, para que a ressocialização do preso seja efetivada, é necessário um conjunto de medidas integradas, que possibilitem uma transformação real na vida do preso.

Nestas circunstâncias, como é possível buscar a ressocialização e a inserção desses egressos na sociedade? Em resposta, entende-se que a pena de prisão não

consegue cumprir com os fins aos quais se destina, na medida em que ela acaba por distanciar o condenado da esfera social externa.

Sem as mínimas condições de uma vida digna, a falta de estrutura para ressocialização faz com que os presos fiquem sem perspectivas de um dia ser inseridos na sociedade. Como aponta Drauzio Varella em seu livro "Carcereiros", a maioria dos presos brasileiros é composta por pessoas pobres, sem educação e sem perspectivas de vida. Para esses indivíduos, a prisão muitas vezes se torna a única alternativa de sobrevivência, o que dificulta a ressocialização e aumenta o risco de reincidência.

O autor também ressalta a falta de investimentos em políticas de ressocialização, o que leva muitos presos a voltarem a cometer crimes após cumprir suas penas. Ele destaca que a falta de acesso a atividades educacionais, profissionalizantes e culturais faz com que muitos detentos atinjam ociosos e desmotivados, o que pode levar a comportamentos violentos e problemas de saúde mental.

É necessário destacar que o Estado é o maior responsável pelo fracasso na reintegração social do preso e do egresso, visto que, um dos principais motivos da reincidência é a ausência de programas eficazes para ressocialização e o investimento em programas de trabalho e educação.

Assim, para reduzir o número de penitenciárias no país, é preciso investir em políticas que promovam a ressocialização do apenado. Isso inclui a oferta de atividades educacionais e profissionalizantes, a melhoria das condições de trabalho e a valorização dos agentes penitenciários.

Além disso, é preciso repensar o modelo de justiça criminal brasileira, que muitas vezes pune de forma indiscriminada e não oferece alternativas efetivas de reinserção social.

Pelo exposto, diante da realidade caótica que acomete o sistema carcerário brasileiro e o descaso das autoridades públicas é imprescindível um posicionamento de censura da comunidade. É preciso repensar o sistema prisional ao passo que a ausência estatal legitima a despersonalização do preso e corrobora para o robustecimento da violência.

Deste modo, é percebido que os problemas institucionais são também problemas sociais. Soluções técnicas não são o bastante para resolvê-los, pois necessitam de soluções políticas para sua transformação; já a política não é uma questão técnica de



eficácia administrativa, nem científica, é ação e decisão coletiva de modo a atender aos interesses e direitos do próprio grupo social.



REFERÊNCIAS

BASTOS, Douglas de Assis; KRELL, Andreas Joachim. O Estado de Coisas Inconstitucional como ativismo dialógico-estrutural para concretização de direitos fundamentais: Limites para o controle judicial de políticas penitenciárias. **Revista Jurídica Direito & Paz, Lorena**, v. 9, n. 37, p. 293-308.

CABRAL, Ruth do Prado et al. **Reintegração social em Goiás: o perfil do apenado e a atuação do patronato em prol do egresso**. 2014. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/788/o/Ruth-do-Prado-Cabral.pdf>. Acesso em 17 nov. 2022

CAPEZ, F. Curso de direito penal, volume 1, parte geral : (arts. 1º a 120) /Fernando Capez. — Ed. Saraiva, 16º.ed. — São Paulo. 2012

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **A IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**. [s.l.: s.n.], 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>>.

DEPEN | O melhor em avaliação de pessoas. Cebraspe.org.br. Disponível em: <https://www.cebraspe.org.br/concursos/depen_20>. Acesso em: 17 nov. 2022.

Foucault, Michel. F86v Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas, rev. ampl. e atual. **Niterói, RJ: Impetus**, p. 108, 2015.

INFOPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: Comentário à Lei nº 13.964/19 – Artigo por Artigo. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

MASSON, Cleber. Código de Penal Comentado I Cleber Masson. – 8. Edição. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Editora Método. 2020

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTg>>



tZGNjY2ZhNTYzZDliliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOG
RhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 17 nov. 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal/Guilherme de Souza Nucci.–
12. Ed. rev., atual. e ampl. **Rio de Janeiro: Forense**, p. 218, 2016.

OHNESORGE, Rui. A educação no sistema penitenciário e sua importância na
ressocialização. **Brasil Escola**, 2016.

Pacote Anticrime: a interpretação do STJ no primeiro ano de vigência da nova lei.
Disponível em
[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07022021-
Pacote-Anticrime-a-interpretacao-do-STJ-no-primeiro-ano-de-vigencia-da-nova-
lei.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07022021-Pacote-Anticrime-a-interpretacao-do-STJ-no-primeiro-ano-de-vigencia-da-nova-lei.aspx). Acesso em 09/10/2022.

PETIZ, M. O Estado de Coisas Inconstitucional como estratégia de diálogo
institucional no julgamento da ADPF 347 MC/DF pelo Supremo Tribunal
Federal. **Revista de Ciências do Estado**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 1–31, 2021. Disponível
em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/26989>. Acesso em:
17 nov. 2022.

PONTES, Daniel Pacheco. A progressão de regime e o pacote anticrime. 2020.
Disponível em: [https://richardmartins92.jusbrasil.com.br/artigos/798166462/a-
progressao-de-regime-e-o-pacote-anticrime-lei-13964-de-2019](https://richardmartins92.jusbrasil.com.br/artigos/798166462/a-progressao-de-regime-e-o-pacote-anticrime-lei-13964-de-2019)

SIQUEIRA, Flávia; BAZO, Andressa Loli. A (i)legitimidade do aumento do limite das
penas para 40 anos no chamado pacote "anticrime" (Lei nº 13.964/19. In:
CAMARGO, Rodrigo Oliveira de; FELIX, Yuri. Pacote Anticrime: Reformas Penais.
Florianópolis: Emais Editora, 2020. p. 57-74.